



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 11/11/14

100 TC-002665/026/12

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2012.

Presidente(s) da Câmara: Francisco Vincenzo Curti e Marcelo José Simonetti Volpi.

Período(s): (01-01-12 a 13-08-12) e (14-08-12 a 31-12-12).

Acompanha(m): TC-002665/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO:

1.1. Em apreciação, contas anuais relativas ao exercício de **2012** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 15/36, elaborado pela Unidade Regional de Araraquara/UR-13, constam ressalvas aos seguintes aspectos:

Item A.2 – DO CONTROLE INTERNO

→ Falhas envolvendo o sistema de controle interno;

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

→ Valor não devolvido aos cofres municipais quando do encerramento do exercício;

Item B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

→ Falhas envolvendo adiantamentos;

→ Empenhamentos cujos históricos não identificam o tipo de despesa efetivamente realizada, impropriedades também apontadas no TC-2665/126/12 – Acessório 1, que acompanha estes autos;

→ Elevados dispêndios com ligações telefônicas;

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

→ Publicação ou divulgação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item D.4 – PESSOAL

- A ocupação de cargos em comissão acima dos efetivos;
- Pagamento de férias em pecúnia aos servidores da Câmara Municipal;
- Cargos em comissão cujas atribuições não se tipificam como direção, chefia e assessoramento;

Item D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Intempestividade no envio de documentos a este Tribunal;
- Cumprimento parcial das recomendações deste E. Tribunal;

Item D.6.2 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

- Falta de motivação para o não acatamento do Parecer Prévio desta Casa (2008).

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 42), o responsável, **Sr. Francisco Vincenzo Curti**, apresentou defesa às fls. 45/57, aduzindo, em síntese, que:

Item A.2 – DO CONTROLE INTERNO

- Foi sanada a inconformidade, com a regulamentação do Controle Interno e elaboração dos relatórios pertinentes;

Item B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Foi devolvido o valor reclamado aos cofres municipais;

Item B.4.2 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- A Câmara, por falta de cofre e tesoureiro, mantém em poder do Presidente ou de servidores pequenas quantias para atender às despesas de pronto pagamento;
- O § 1º do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 admite, em casos especiais em que não houver estimativa de gastos, a dispensa da emissão de nota de empenho;
- Embora o número de linhas possa parecer excessivo, os gastos são comedidos, não havendo evidências de uso inadequado;

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal decorreu do atraso na informação da receita corrente líquida pela Prefeitura Municipal;
- Serão corrigidas as demais inconsistências relativas ao sistema AUDESP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item D.4 – PESSOAL

- Houve confusão entre cargos comissionados e funções de confiança;
- As férias de certos funcionários foram pagas em pecúnia, por se tratar de ocupantes de cargo ou função única na Câmara, sendo imprescindíveis suas presenças;
- A lei não estabelece limites, somente critérios. Ademais a Câmara já apresentou projeto de reestruturação do quadro este ano, reduzindo os cargos em comissão, matéria que tramita na Comissão de Redação e Justiça;

Item D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- A Câmara vem se empenhando para aperfeiçoar a gestão, com vistas a tornar mais claros os seus atos, seguindo as regras e atendendo às Instruções deste Tribunal;

Item D.6.2 – JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

- À Câmara cabe a apreciação política das contas do executivo, visto que a competência deste E. Tribunal atém-se a questões de fundo técnico. A par do parecer desfavorável, entendeu-se que as circunstâncias fáticas justificava um julgamento político favorável.

1.4 A **Assessoria Técnica**, sob o prisma **econômico-financeiro**, opinou pela regularidade das contas (fls. 62/64), e, no âmbito **jurídico**, pela regularidade com ressalva (fls. 65/68). Este último entendimento foi também adotado pela **Chefia da ATJ** (fls. 69) e pelo **Ministério Público de Contas** (fls. 70/77).

1.5. Quanto aos demais pontos relevantes à análise da matéria, destaco o fato das despesas realizadas terem ficado abaixo da receita, com a consequente devolução dos valores não utilizados ao Executivo.

O gasto total do Legislativo correspondeu a 2,95%, e a despesa com folha de pagamento, a 45,89%, de forma que observados os limite de 7% e 70% fixados no artigo 29-A, I e § 1º, da Constituição Federal.

Em relação ao subsídio dos agentes políticos, foram cumpridos os artigos 29, VI, “c”, VII, e 37, XI, da Carta Magna.

Por fim, em 2012, a Câmara despendeu 1,31% da Receita Corrente Líquida com pessoal, em consonância ao artigo 20, III, “a”, da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Responsabilidade Fiscal, atentando, ainda, ao disposto no artigo 42 do mesmo Diploma Legal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO:

2.1. Os limites constitucionais e legais, atinentes aos aspectos econômico-financeiros, foram devidamente observados pela **Câmara Municipal de Taquaritinga**, no exercício de **2012**.

2.2. Quanto ao apontado no item **A.2 – DO CONTROLE INTERNO**, o Responsável noticiou a adoção de providências voltadas à sua regulamentação e à elaboração dos relatórios pertinentes. Nesse contexto, determino à Fiscalização que, em próximo roteiro, verifique a efetiva implementação das medidas, à luz do disposto no artigo 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012.

2.3. No que diz respeito à retenção irregular de sobra financeira equivalente a R\$ 715,49, a impropriedade foi sanada com sua restituição aos cofres municipais, ainda que intempestivamente. Cabe, no entanto, **RECOMENDAR** ao Legislativo que passe a observar o prazo para devolução de saldo dos duodécimos que lhe forem repassados, evitando, assim, cominações mais severas nos exames de demonstrativos futuros.

2.4. Relativamente às falhas anotadas no item **B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**, adoto a interpretação da Assessoria Técnica e do MPC, no sentido de que as alegações acostadas às fls. 48/50 são aceitáveis para justificar as despesas com adiantamentos e gastos com telefonia, bem como na questão do controle dos bens patrimoniais.

De outro lado, considerando o norte pedagógico das decisões desta Corte, entendo pertinente **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Taquaritinga que atente, com maior acuidade, aos princípios da transparência, efetividade, economicidade e eficiência, em especial, no tocante aos gastos com adiantamentos, que devem sempre se pautar pela pertinência e comedimento.

2.5. No item **D.4 – PESSOAL**, destacam-se as inadequações relativas à estrutura funcional do Legislativo, já censuradas nos autos do TC-2316/026/10, que tratou das contas de 2010 deste mesmo Órgão. Em tal oportunidade, a E. Primeira Câmara determinou expressamente à Edilidade adequasse seu Quadro de Pessoal às regras e princípios de regência.

Ressalto, contudo, que referida decisão foi proferida na Sessão do dia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



05/03/2013, e publicada DOE em 19/03/2013, de forma que não houve tempo hábil para seu atendimento no exercício em análise (2012).

Assim sendo, reitero, aqui, os termos do julgado no TC-2316/026/10, em relação ao Quadro de Pessoal, lembrando à Câmara Municipal que a reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, II, III e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

2.6. Por fim, considerando as ocorrências suscitadas no item **D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL, RECOMENDA-SE** à Origem que atente para a forma e os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a esta Corte através do sistema AUDESP.

2.7. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos e do Ministério Público de Contas, e nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE**, com **ressalvas** e **recomendações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA**, relativas ao exercício de **2012**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, **quitando-se**, conseqüentemente, os responsáveis.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à Câmara Municipal de Taquaritinga, com cópia da decisão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Orgânica desta Corte.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas determinadas no voto, deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO